



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026  
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

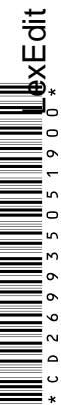
‘**Art. 3º** .....

VI – contratante do transporte rodoviário de cargas: a pessoa física ou jurídica que assume, em seu nome, a obrigação de contratar e remunerar o serviço de transporte rodoviário remunerado de cargas, diretamente ou por intermédio de terceiro legalmente constituído para essa finalidade;

VII – operação mercantil em condição FOB, ou equivalente: aquela em que o adquirente assume a obrigação de contratar e remunerar o transporte rodoviário de cargas.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso VII, não se equipara à condição de contratante o vendedor, o remetente, o depositário ou outro interveniente da operação comercial que não participe, direta ou indiretamente, da definição, da contratação, da intermediação, do controle ou do pagamento do frete.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior precisão conceitual à Lei nº 13.703, de 2018, mediante a definição legal da figura do **contratante** do transporte rodoviário de cargas e o adequado enquadramento das operações mercantis realizadas sob cláusula FOB, ou equivalente.

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, ampliou significativamente o regime de fiscalização e de sanções da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, inclusive com previsão de multa majorada ao contratante e com atribuição de responsabilidade pela emissão do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT. Não obstante, a legislação permanece sem definição legal expressa de quem seja, para os fins da Lei, o efetivo contratante do transporte.

Essa lacuna normativa pode produzir insegurança jurídica e permitir imputações indevidas a agentes econômicos que, embora figurem na operação mercantil de circulação da mercadoria, não assumem a contratação nem a remuneração do frete, como ocorre nas operações realizadas sob cláusula FOB, em que o adquirente é quem efetivamente contrata o transporte.

A emenda ora proposta não afasta a incidência da política pública nem fragiliza o piso mínimo de frete. Ao contrário, estabelece critério objetivo de responsabilização, preservando a plena sujeição à Lei daquele que efetivamente define, contrata, intermedeia, controla ou remunera o transporte rodoviário de cargas.

Com isso, promove-se maior aderência aos princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da responsabilidade, evitando-se a responsabilização automática de quem não participou da formação da relação jurídica de transporte.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

**Deputada Daniela Reinehr**  
(PL - SC)

